

# Suspense nos bancos de sangue

Proibição ou liberação do negócio pode acontecer hoje

Com o atraso verificado na sessão de ontem, devido à votação dos dois turnos para as eleições municipais, outro tema polêmico teve sua apreciação adiada, mais uma vez. Possivelmente o plenário da Assembleia Constituinte definirá hoje se a comercialização do sangue e seus derivados será ou não proibida.

Se a proibição for mantida, o primeiro reflexo da decisão irá ocorrer sobre os bancos de sangue particulares que, na impossibilidade de obterem lucro com o comércio de sangue, hoje muito comum em vários municípios brasileiros, irão desaparecer. A previsão é do deputado Raimundo Bezerra (PMDB-CE) ao lembrar que a medida favorecerá, sobretudo, os usuários que passarão a dispor, na sua opinião, de um produto livre da contaminação, uma vez que, em sua maioria, não realizam testes e revendem o sangue aos hospitais, sem qualquer controle.

Os defensores da proibição da comercialização do sangue não sabem quem foram os autores do plágio, mas suspeitam da Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia, que não quer a aprovação daquele dispositivo pela Constituinte.

JULIO ALCANTARA



Quase 21h: os constituintes aproveitam um intervalo de votação para lancher

**ZIRALDO PROTESTA**

O cartunista Ziraldo Alves Pinto ingressou na segunda vara cível de Brasília com liminar exigindo a busca e apreensão dos cartazes confeccionados com base em desenho dele para a campanha em favor da proibição da comercialização do sangue. Ziraldo fez um trabalho pela aprovação da proibição, mas viu seu desenho usado em outros cartazes sobre o mesmo assunto, mas com mensagem contrária.

Os defensores da proibição da comercialização do sangue não sabem quem foram os autores do plágio, mas suspeitam da Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia, que não quer a aprovação daquele dispositivo pela Constituinte.

**ATÉ ONDE SE CHEGOU**

**TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 236. E vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 237. Nos dez primeiros anos da criação do Estado, observar-se-ão as seguintes normas básicas:

I — a Assembleia Legislativa será composta de dezesseis Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior, até um milhão e quinhentos mil;

II — o Governo do Estado terá no máximo dez Secretarias;

III — o Tribunal de Contas do Estado terá três membros nomeados pelo Governador eleito dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV — o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

V — os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os Juizes de Direito com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico de dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição Estadual;

VI — no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juizes de direito de qualquer parte do

País;

VII — em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII — até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito.

IX — se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para o pagamento dos servidores públicos que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento, e, no oitavo ano, dos restantes cinquenta por cento;

X — as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI — as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.

Art. 238. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que, à data da promulga-

ção da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 239. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 240. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de setembro de 1970, passa, a partir da promulgação da Constituição, a financiar o programa do seguro-desemprego, nos termos que a lei dispuser.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão aplicados em financiamento e investimento de programa de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preserve o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição das arrecadações de que trata o "caput" deste artigo para depósito nas contas individuais dos participantes.

Art. 241. Ficam ressalvadas do disposto no art. 200 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical.



Delfim e Campos, após a votação da ordem econômica: não tão contrariados

## Conceito de família muda com nova Carta

A união estável entre homem e mulher é reconhecida como entidade familiar, para efeito da proteção do Estado, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Também é entendida como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio

após prévia separação judicial por mais de um ano, nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois. Estas são algumas das novas regras constitucionais sobre a família, aprovadas ontem pela Constituinte.

O texto considera livre decisão do casal o planejamento familiar, e atribuição do Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, proibida qualquer forma coercitiva

por parte de instituições oficiais ou privadas. Ficam assegurados vários direitos à criança e ao adolescente — entre os quais o direito à vida, à dignidade e à saúde —, e fixada idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho. O texto dispõe ainda sobre adoção, assegura os mesmos direitos aos filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, trata da proteção aos idosos e considera penalmente inimizáveis os menores de dezoito anos.

## COMO FICAM FAMÍLIA E MINORIAS

**CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 229. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas relações.

Art. 230. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente inclusive com a participação de entidades não governamentais, obedecendo aos seguintes preceitos:

I — aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação

de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I — idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II — garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III — garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV — garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica.

V — obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;

VI — estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII — programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 209.

Art. 231. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 232. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 233. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, ga-

rantindo o transporte coletivo urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos.

**CAPÍTULO VIII DOS INDIOS**

Art. 234. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las e proteger e fazer respeitar todos seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas dos solos, fluviais e lacustres nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, inclusive dos potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas podem ser efetuados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e os direitos sobre elas são imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania nacional, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, fluviais e lacustres nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei, complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 180, §§ 3º e 4º.

Art. 235. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

## Anistia ainda é incógnita

Embora a maior parte das lideranças partidárias na Constituinte pretenda suprimir ou, pelo menos, reduzir a abrangência da anistia aos micro e pequenos empresários urbanos e pequenos e médios produtores rurais, o plenário mostra-se dividido em relação ao tema. Uma pesquisa feita pela liderança do PMDB, que pretende reduzir o benefício, demonstrou que a maior parte da bancada pretende manter os termos da anistia aprovada no primeiro turno.

As lideranças do Governo garantem que estão empenhadas em suprimir o dispositivo, mas não têm trabalhado o plenário com a mesma disposição de

monstrada pelos autores da emenda que resultou na anistia: constituinte Humberto Souto (PFL-MG), Ziza Valadares (PSDB-MG) e Mansueto de Lavour (PMDB-PE). Eles conversaram com todos os líderes partidários e garantiram que o texto aprovado no primeiro turno será mantido.

O líder do PCB, Roberto Freire (PE), responsável pela redução da abrangência da anistia no primeiro turno, afirma que apoiaria a supressão total do benefício, mas não está disposto a tomar novamente a iniciativa. Ele cobra uma maior articulação do Governo.